SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006776-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: REINALDO VICENTE FALCÃO
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito.

Reconheceu que mantém linha telefônica que especificou, mas negou a realização das ligações que deram causa àquelas cobranças.

Almeja à declaração de sua inexigibilidade.

A ré em contestação negou a falha na prestação de seus serviços, ressalvando inclusive que tomou os cuidados necessários para a celebração do contrato com o autor.

Observo de início que das cobranças aludidas pelo autor as cristalizadas a fls. 05 e 08/10 se referem a linha cujo número ele reconheceu como sendo compatível com a sua.

Quanto a elas, o mesmo deixou claro que não realizou as ligações que renderem ensejo à sua emissão.

Já as cobranças de fls. 06/07 atinam a linha com

a qual autor não teria vinculação.

É incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que, relativamente aos débitos de fls. 06/07, a contratação dos serviços em apreço aconteceu regularmente, seja pela apresentação por parte do autor de seus documentos, seja pela apresentação de seus documentos por terceira pessoa ou seja, por fim, pela utilização deles a partir de sua desídia.

Isso porque ela não amealhou os documentos que teriam sido oferecidos para tanto, o que suscita dúvidas quanto à observância das cautelas que seriam necessárias nessa situação.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi o autor quem lhe contratou os serviços e como não é exigível que este fizesse prova de fato negativo, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo aludido.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Outrossim, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, mas como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar do autor montante algum a propósito desses serviços.

Idêntica solução aplica-se às demais cobranças

elencadas pelo autor.

Conquanto ele tenha admitido seu liame com a linha pertinente às mesmas, anotou que não realizou as ligações que lhes renderam ensejo.

Sendo inviável que da mesma maneira fizesse prova de fato negativo, tocava à ré demonstrar a existência de lastro para as cobranças, mas isso inocorreu.

Nem mesmo o detalhamento preciso dos serviços supostamente prestados aconteceu, não se podendo olvidar que pelo vultoso valor de que tratam deveria a ré no mínimo amealhar dados que ao menos patenteasse que em outras oportunidades o autor já teria feito uso deles em condições semelhantes, conferindo-lhes verossimilhança.

Nem isso se deu, porém, de sorte que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de apoio consistente às cobranças trazidas à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados do autor e que estão declinados a fl. 01.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA